



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10865.001595/2008-60  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-006.156 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 03 de março de 2020  
**Recorrente** TRANSPORTADORA RIO PARDENSE LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR.

É possibilitado ao Relator a transcrição integral da decisão de primeira instância em não havendo novas razões de defesa formuladas perante a segunda instância de julgamento administrativo.

PRELIMINAR DE NULIDADE. INCONSISTÊNCIAS NO PROCEDIMENTO FISCAL DE LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEITOS LEGAIS DE REGÊNCIA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando a autoridade fiscal constitui o crédito tributário com total observância às normas pertinentes previstas na legislação de regência.

INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PREPARAÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

PENALIDADE. MULTA.

As contribuições sociais incluídas em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito ficam sujeitas à multa de mora de caráter irrelevável.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração DEBCAD n. 37.161.816-9 lavrado em face da TRANSPORTADORA RIO PARDENSE LTDA., a qual, no período de 01/11/2003 a 30/11/2007, teria deixado de preparar folhas de pagamento decorrentes de pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais (transportadores autônomos), não declaradas em GFIPs, de acordo com o que prescreve o artigo 32, I, da Lei n. 8.212/91 combinado com o artigo 225, I e § 9º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99 e alterações posteriores (fls. 2).

Em razão disso, foi aplicada a multa prevista nos artigos 92 e 102, da Lei n. 8.212/91, combinado com os artigos 283, I, “a” e artigo 373, ambos do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99 (fls. 2).

De acordo com o *Relatório Fiscal da Infração* (fls. 39/40), o contribuinte é reincidente genérico em razão dos seguintes Autos de Infração: AI 35.743.191-0, AI 35.743.192-8, AI 35.743.193-6 e AI 35.743.194-4 de 23/12/2004, e não havia corrigido a infração até o término da ação fiscal, não havendo, ainda, quaisquer circunstâncias atenuantes.

Notificada da autuação em 23.06.2008 (fls. 2), a TRANSPORTADORA RIO PARDENSE LTDA. apresentou Impugnação em 25.07.08 (fls. 137/166), sustentando, pois, as seguintes alegações:

- (i) Decadência: Ocorreu a decadência quinquenal quanto à constituição do crédito tributário apurado a partir da competência de 2000, com fundamento no artigo 150, § 4º, do CTN;
- (ii) Ilegalidades do Lançamento – Inexistência dos Fatos Geradores
  - O Auto de Infração foi lavrado baseado em meras suposições, motivo pelo qual é nulo;
  - Ainda que se falasse em obrigação legal de preparar folhas de pagamento, o Auto de Infração deveria limitar-se aos efetivos segurados sobre os quais efetivamente restaram faltosas as informações, não incidindo sobre a totalidade dos mesmos, de modo genérico, pois isto implica em incerteza quanto à real graduação da infração supostamente cometida, trazendo, além da agressão aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, grande insegurança jurídica à Recorrente, o que tornou

o lançamento incompatível com os princípios norteadores da atividade administrativa;

Ilegalidades do lançamento – Inexistência de vínculo empregatício entre a impugnante e os trabalhadores autônomos

- Não compete à fiscalização reconhecer o vínculo empregatício para cobrar a contribuição previdenciária; trata-se de prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, conforme art. 114 da Constituição Federal; razão pela qual o crédito tributário é indevido, posto arbitrária e indevida sua apuração e exigência;

Representação Fiscal para Fins Penais: O artigo 83 da Lei n. 9.430/96 veda a representação fiscal antes do encerramento da esfera administrativa.

Multa Confiscatória: A multa deve ser limitada aos segurados da impugnante cujas informações restaram faltosas. A falta de clareza do relatório fiscal quanto à forma de apuração da multa imposta à recorrente – em valor superior à infração cometida – ofende os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, consistindo em verdadeiro confisco. Por isso, deve ser reavaliada, haja vista inexistir no texto legal (Lei n. 8.212/91, Art. 32, IV, § 4º), de forma clara e incontestável, um parâmetro para se definir o *quantum* da sanção devida pelo contribuinte.

Alega que o trabalho fiscal deixou de indicar a quantidade de segurados que não tiveram seus dados inclusos na folha de pagamento, bem como que a multa somente deveria ter sido apurada sobre seus segurados empregados que efetivamente deixaram de ter seus dados informados, motivo pelo qual deve ser completamente anulado o lançamento.

Sustenta a descaracterização da base legal da aplicação da multa, que deve ser substituída por aquela disposta pelo artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que reduzirá seu valor, por ser mais benéfica à recorrente.

Do Pedido: Na sua Impugnação, a TRANSPORTADORA RIO PARDENSE LTDA. requereu o cancelamento, relevação ou a redução da multa aplicada, prazo suplementar para apresentação de documentos e prova testemunhal e conversão do julgamento em diligência para verificação dos cálculos apresentados, os quais impugnou.

Os autos foram encaminhados para apreciação da pela impugnatória e, aí, em Acórdão de fls. 181/187, a 7ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto entendeu por considerar o lançamento procedente, mantendo-se, portanto, o crédito tributário tal qual exigido, conforme se pode observar da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2007

Nº do processo na origem DEBCAD nº 37.161.816-9

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Deixar de preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas aos segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS constitui infração ao disposto no artigo 32, inciso I da Lei nº 8.212/91.

Lançamento Procedente.”

Devidamente notificada da decisão de 1ª instância por via postal em 14.01.2009 (quarta-feira), conforme fls. 190, a TRANSPORTADORA RIO PARDENSE LTDA. protocolou, em 28.01.2009 (quarta-feira), Recurso Voluntário de fls. 191/211, sustentando, portanto, as razões de seu descontentamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, razão por que dele conheço e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações preliminares e meritórias.

Observo, de plano, que, à exceção da preliminar de decadência e alegação a respeito da Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), a TRANSPORTADORA RIO PARDENSE LTDA. continua por reiterar as alegações que já haviam sido ventiladas na impugnação. Confira-se, portanto, quais são as alegações constantes do presente Recurso Voluntário:

### Ilegalidades do Lançamento – Inexistência dos Fatos Geradores

- O Auto de Infração foi lavrado baseado em meras suposições, motivo pelo qual é nulo;
- Ainda que se falasse em obrigação legal de preparar folhas de pagamento, o Auto de Infração deveria limitar-se aos efetivos segurados sobre os quais efetivamente restaram faltosas as informações, não incidindo sobre a totalidade dos mesmos, de modo genérico, pois isto implica em incerteza quanto à real graduação da infração supostamente cometida, trazendo, além da agressão aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, grande insegurança jurídica à Recorrente, o que tornou o lançamento incompatível com os princípios norteadores da atividade administrativa;

### Ilegalidades do lançamento – Inexistência de vínculo empregatício entre a impugnante e os trabalhadores autônomos

- Não compete à fiscalização reconhecer o vínculo empregatício para cobrar a contribuição previdenciária; trata-se de prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, conforme art. 114 da Constituição Federal; razão pela qual o crédito tributário é indevido, posto arbitraria e indevida sua apuração e exigência.

Multa Confiscatória: A multa deve ser limitada aos segurados da impugnante cujas informações restaram faltosas. A falta de clareza do relatório fiscal quanto à forma de apuração da multa imposta à recorrente –

em valor superior à infração cometida – ofende os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, consistindo em verdadeiro confisco. Por isso, deve ser reavaliada, haja vista inexistir no texto legal (Lei n. 8.212/91, Art. 32, IV, § 4º), de forma clara e incontestável, um parâmetro para se definir o *quantum* da sanção devida pelo contribuinte.

Alega que o trabalho fiscal deixou de indicar a quantidade de segurados que não tiveram seus dados incluídos na folha de pagamento, bem como que a multa somente deveria ter sido apurada sobre seus segurados empregados que efetivamente deixaram de ter seus dados informados, motivo pelo qual deve ser completamente anulado o lançamento.

Sustenta a descaracterização da base legal da aplicação da multa, que deve ser substituída por aquela disposta pelo artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que reduzirá seu valor, por ser mais benéfica à recorrente.

Multa Confiscatória: A multa deve ser limitada aos segurados da impugnante cujas informações restaram faltosas. A falta de clareza do relatório fiscal quanto à forma de apuração da multa imposta à recorrente – em valor superior à infração cometida – ofende os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, consistindo em verdadeiro confisco. Por isso, deve ser reavaliada, haja vista inexistir no texto legal (Lei n. 8.212/91, Art. 32, IV, § 4º), de forma clara e incontestável, um parâmetro para se definir o *quantum* da sanção devida pelo contribuinte.

Alega que o trabalho fiscal deixou de indicar a quantidade de segurados que não tiveram seus dados incluídos na folha de pagamento, bem como que a multa somente deveria ter sido apurada sobre seus segurados empregados que efetivamente deixaram de ter seus dados informados, motivo pelo qual deve ser completamente anulado o lançamento.

Sustenta a descaracterização da base legal da aplicação da multa, que deve ser substituída por aquela disposta pelo artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que reduzirá seu valor, por ser mais benéfica à recorrente.

Do Pedido: Ao final, a recorrente requereu a revisão de todo o acórdão recorrido, para que seja anulado na íntegra o Auto de Infração.

Considerando a higidez e a abrangência da decisão proferida pela autoridade julgante de 1ª instância que, a propósito, bem tratou dos temas aqui reiterados, entendo por adotá-la, na parte que aqui nos interessa, como razões de decidir pelos seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da autorização constante do artigo 57, § 3º do RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015. Passarei a reproduzi-la adiante:

“VOTO

O auto-de-infração foi regularmente lavrado, devendo ser mantido na integralidade, como a seguir será visto.

No tocante às formalidades legais, verifica-se que a mesma foi lavrada de acordo com o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e

dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante ao disposto no caput do artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

O contribuinte foi autuado em virtude de descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, I c/c art. 225, I e 9º, do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, que dispõem:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual;

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Os anexos I e II (fls. 37/56) relacionam as remunerações a empregados e contribuintes individuais (autônomos e transportadores autônomos) não incluídas em folhas de pagamento.

O valor da multa aplicada está prevista nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 283, I, "a" e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tendo alcançado o montante de valor de R\$ 2.509,78 (dois mil e quinhentos e nove reais e setenta e oito centavos), uma vez que o valor básico - atualizado de acordo com a Portaria MPS/MF nº 77, de 11.03.2008 - de R\$ 1.254,89 foi elevado em duas vezes devido à reincidência genérica (Debcad's 35.743.191-0 , 35.743.192-8, 35.743.193-6 e 35.743.194-4, todos de 23/12/2004), conforme disposto no art. 292, II do Decreto nº 3.048/99.

[...]

Quanto à alegação que não compete à fiscalização reconhecer o vínculo empregatício para cobrar a contribuição previdenciária; pois se trata de prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, conforme art. 114 da Constituição Federal; ainda nesse sentido, tal questão foi enfrentada nos processos conexos nos quais foram cobradas as contribuições previdenciárias devidas (10865.001592/2008-26, Acórdão 14-20472 /DRJ Ribeirão Preto/SP; 10865.001589/2008-11, Acórdão 14-20806 /DRJ Ribeirão Preto/SP; 10865.001590/2008-37, Acórdão 14-20807 /DRJ Ribeirão Preto/SP; 10865.001593/2008-71, Acórdão 14-20810 /DRJ Ribeirão Preto/SP; 10865.001594/2008-15, Acórdão 14-20809 /DRJ Ribeirão Preto/SP; 10865.001599/2008-48, Acórdão 14-20808 /DRJ Ribeirão Preto/SP).

Conforme visto nos processos acima citados a fiscalização não pretendeu caracterizar a relação de emprego entre os autônomos e a autuada. Na verdade, a fiscalização enquadrou os trabalhadores transportadores autônomos como contribuintes individuais, justamente por não terem relação de emprego com a notificada.

A Constituição Federal estabelece no art. 195, I, "a", que a seguridade social será financiada por recursos provenientes de contribuições sociais incidentes sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

No caso, é a Lei nº 8.212/91 que cria a contribuição social incidente sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais, conforme disposto no art. 12, V, "g" c/c art. 22, III, verbis:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

Portanto, não há dúvida que a contribuição social incide sobre a remuneração paga aos trabalhadores contribuintes individuais transportadores autônomos que prestaram serviços à notificada e tais remunerações devem ser incluídas em folhas de pagamento.

Sobre a multa aplicada, a autuada alega que não há respeito ao princípio da proporcionalidade e que não há indicação dos cálculos. Quanto aos princípios constitucionais estarem sendo ou não respeitados, essa é uma questão inadequada a ser discutida na esfera administrativa, em face do que preceitua a Constituição Federal, em seu artigo 102, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; "

É oportuno destacar que uma lei só deixa de ser aplicada se revogada ou declarada inconstitucional, competência constitucionalmente reservada ao STF. Transcreve-se, a seguir, trecho do PARECER/CJ/MPAS nº 771/97, aprovado pelo Ministro de Estado e, portanto, com força normativa, conforme disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10/02/1993, e art. 324 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

“Cabe ao Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade de uma norma legal. Portanto, se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional, aquele é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei porque seu destinatário entende ser inconstitucional, quando não há manifestação definitiva do STF a respeito.

A alegação que não há discriminação dos segurados não incluídos em folhas de pagamento não prospera, pois é contrária aos anexos do relatório fiscal, que especificam todos os pagamentos por segurado omitidos em folha.

A duplicação do valor básico da multa ocorreu em razão da reincidência genérica, conforme já analisado acima.

Quanto à alegação que a base legal da aplicação da multa deve ser o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, a mesma também não merece prosperar, pois conforme já visto acima, a lei que regulamenta as obrigações acessórias quanto às contribuições previdenciárias e estabelece as respectivas multas, em caso de descumprimento das mesmas, é a Lei nº 8.212/91, conforme visto acima.

[...]

Por todo o exposto, o presente auto-de-infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no “caput” do artigo 33 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 293, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Sendo assim, voto no sentido de julgar procedente o lançamento, mantendo-o em sua totalidade.”

Com efeito, entendo pela manutenção do lançamento de acordo com as razões e fundamentos perfilhados pela autoridade judicante de 1ª instância quando do julgamento da peça impugnatória.

### **Conclusão**

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega